PODER DE POLÍCIA — LICENÇA — ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

— É lícita a cassação de licença para funcionar dada a estabelecimento industrial cuja atividade prejudique a saúde pública.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Gaetano Pignataro *versus* Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Agravo de petição n.º 70.337 — Relator: Sr. Desembargador AFONSO ANDRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 70.337, da comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante Gaetano Pignataro e agravado o Prefeito Municipal de São Caetano do Sul: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo por seus fundamentos a bem elaborada sentença recorrida.

A competência municipal para cassar licença de funcionamento de fábricas insalubres decorre da lei, como demonstrou a sentença. Essa competência não impede a competência do Estado e da União, pois a verdade é que tôdas essas entidades devem concorrer com seus esforços para defesa das condições sanitárias das cidades e regiões. Não há, em matéria, competência exclusiva, como pondera Heli Lopes Meireles, cuja proficiente lição sôbre o poder municipal de polícia é bastante esclarecedor (cf. *Direito Municipal Brasileiro*, págs.... 280/289).

O impetrante mantinha indústria que libertava na atmosfera cloro *in natura*, que é nocivo à saúde pública. Não corrigiu êsse mal instalando transformador e respectivo retificador dos gases de cloro, apesar do tempo de que dispôs. Outra solução não havia, pois, senão cassar a licença para funcionamento da fábrica e ordenar o seu fechamento. No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria opinante.

São Paulo, 13 de novembro de 1964 — *Cavalcanti Silva*, pres. com voto — *Afonso André*, relator — *Costa Leite*

DECISÃO AGRAVADA

Vistos, etc..

Gaetano Pignataro impetrou êste mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, que determinou o fechamento do seu estabelecimento industrial denominado "Eletrometalquímica Tippel", localizado nesta cidade, à Rua Major Carlos Del Prete n.º 1.125.

Alega, em resumo, o seguinte: que foi cientificado do ato acima mencionado em

7 de outubro de 1963; que, anteriormente, em face de reclamações de vizinhos, com relação a "depósito de resíduos formados na atmosfera", obteve o prazo de 180 dias, a partir de 31 de julho de 1963, para o fim de proceder a melhorias em suas instalações; que os resíduos, conforme parecer de especialistas, não são nocivos à saúde pública; que, não obstante isso, o impetrado determinou a paralisação imediata da indústria, baseado tão-sòmente em simples e impertinentes reclamações e com fundamento na Lei n.º 1.073, de 21 de dezembro de 1961; que a referida lei municipal disciplina a instalação de indústrias, exigindo uma vistoria prévia; que requereu e obteve autorização para iniciar suas atividades, tendo o estabelecimento sido vistoriado e encontrado em ordem; que o município não tem competência para legislar sôbre normas de saúde pública, segundo se depreende dos arts. 5º e 6º da Constituição da República; que os Estados têm competência supletiva para legislar sôbre a matéria, daí a Lei estadual n.º 3.798, de 5 de fevereiro de 1957, que impede a poluição da atmosfera por resíduos gasosos de origem industrial; que as atribuições da referida lei foram cometidas aos órgãos da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, únicos competentes para declararem que êsse ou aquêle estabelecimento prejudica a saúde pública; que o caso da sua indústria está sendo examinado pela Secretaria da Saúde.

Termina pedindo a concessão de segurança liminar e a sua posterior confirmação.

A liminar foi concedida. Notificado, o impetrado prestou as informações de fls.

Preliminarmente, disse que o impetrante decaiu do direito de pleitear segurança, pois entre o ato que determinou o fechamento da indústria e a impetração decorreu prazo superior a 120 dias.

No mérito, defendeu a legalidade do seu ato, esclarecendo que o impetrante estava exercendo, sem licença, atividades industriais; que essas atividades eram prejudiciais à saúde pública, tanto que o Centro de Saúde negou a licença para o funcionamento da indústria; que a Lei Orgânica dos Municípios prevê a hipótese de cassação de licença de estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde: idêntica disposição contém a Lei municipal n.º 1.073, de 1961; que a Comissão de Vistoria Prévia, criada pela citada Lei nº 1.073, propôs a cassação da licença concedida ao impetrante, porque êste não tomou as providências necessárias para evitar a poluição do ar.

O Representante do Ministério Público oficiou a fls., opinando no sentido de ser concedida a segurança.

Feito êsse relatório, decido.

A preliminar argüida pelo impetrado é inconsistente, uma vez que o impetrante se insurge contra o último ato que determinou o fechamento de sua indústria e do qual êle tomou conhecimento em 7 de outubro do ano passado. A segurança foi requerida vinte e um dias após. Dentro do prazo legal, portanto.

No tocante ao mérito, chega-se à conclusão de que o procedimento do impetrado, cassando a licença para funcionamento do estabelecimento industrial do impetrante não é ilegal e nem arbitrário.

Com efeito, a Lei estadual n.º 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no seu art. 22, § 1.º, n.º XIV, diz caber privativamente ao município a "concessão da licença para a abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares", bem como a "cassação de licença ou alvará dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público ou aos bons costumes".

Em São Caetano do Sul a matéria está disciplinada pela Lei municipal n.º 1.073, de 1961, que criou uma comissão de vistoria prévia, a qual entre outras atribuições, tem a de "propor ao Prefeito a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos cuja atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene e ao sossêgo público".

Baseado em proposta da referida comissão, o impetrado ordenou o fechamento do estabelecimento industrial do impetrante.

E o fêz acertadamente.

O impetrante, segundo verificou a comissão municipal, fabrica pedras de isqueiro por um processo que liberta na atmosfera cloro *in natura* (fls.), que é nocivo à saúde pública.

A nocividade da sua indústria foi também reconhecida pelo Centro de Saúde local.

Os pareceres de fls. não podem prevalecer, uma vez que foram elaborados quando as atividades do estabelecimento industrial já se encontravam paralisadas.

Por último, a Lei municipal n.º 1.073 não é inconstitucional.

É certo que a Constituição da República atribui à União a competência para legislar sôbre normas de defesa e proteção da saúde (art. 5º, nº XV, *b*, porém sem exclusão da legislação estadual supletiva ou complementar (art. 6.º da Constituição).

Comentando o citado art. 6.º, esclarece Pontes de Miranda que por legislação estadual entende-se tôda legislação "oriunda do Estado-membro, como tal, ou de qualquer dos seus órgãos, inclusive municipais e paraestatais ou extra-estatais consultivos" (*Comentários à Constituição de 1946*, tomo II, pág. 10, 4ª ed.).

Assim, cassando a segurança concedida liminarmente, denego a impetração, condenando a impetrante ao pagamento das custas.

Publique-se e intimem-se.

São Caetano do Sul, 18 de março de 1964. — *Joviano Pacheco de Aguirre*.